



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Movimentos Sociais e participação social

**Os desafios do sindicalismo brasileiro na atual conjuntura:
uma análise pós Reforma Trabalhista de 2017**

Peterson Alexandre Marino¹
Talyssa Stella²

Resumo: O presente artigo apresenta resultados de estudos investigativos em torno das alterações legais na dinâmica financeira do sindicalismo brasileiro a partir da Lei Federal 13.467/2017 e da Medida Provisória 873/2019. Constitui uma reflexão com o objetivo de analisar o movimento sindical a partir dos recentes ataques à sua manutenção financeira. Para tanto, foi realizado um aprofundamento teórico mediante revisão bibliográfica em livros, artigos e revistas que versam sobre o tema e, ainda, pesquisa documental com abordagem qualitativa em portais das Centrais Sindicais brasileiras. Os resultados atestam a necessidade de reorganização sindical, especialmente financeira, sob risco de enfraquecimento das suas ações.

Palavras-Chave: Sindicalismo; Nova Lei Trabalhista; Contribuição Sindical.

Abstract: The present article presents results of investigative studies about the legal changes in the financial dynamics of Brazilian trade unionism, based on Federal Law 13.467/2017 and Provisional Measure 873/2019. It constitutes a reflection with the objective of analyzing the trade union movement from the recent attacks on its financial maintenance. In order to do so, a theoretical study was carried out by means of a bibliographical review, as well as documentary research with a qualitative approach in portals of Brazilian Trade Union Centers. The results attest to the need for trade union reorganization, especially financial, under risk of weakening of its actions.

Keywords: Syndicalism; New Labor Law; Union Contribution.

1) INTRODUÇÃO

Conforme conceituam Rossi e Gerab (2009, p.13):

Os sindicatos são organismos sociais, que se destinam à defesa dos interesses econômicos e sociais dos componentes das suas respectivas categorias profissionais, individual ou coletivamente. Esses interesses são os voltados para as melhorias salariais, das condições de trabalho e das condições de vida, em geral.

É um instrumento de defesa dos direitos e interesses da coletividade em geral, e da classe trabalhadora que surge no início do século XIX na Inglaterra, com dupla motivação: 1ª) revolta com o modo de capitalista de produção; 2ª) necessidade de solidariedade união e associativismo para confrontar a exploração dos patrões, reivindicar melhores condições de trabalho. (QUEIROZ, 2012)

¹ Professor universitário, Universidade Estadual de Ponta Grossa (docente do departamento de Serviço Social), doutorando em Ciências Sociais Aplicadas, e-mail: pamarino@uepg.br.

² Estudante, Universidade Estadual de Ponta Grossa (acadêmica de Serviço Social), graduanda, e-mail: talyssastella@hotmail.com



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Por ser um movimento de resistência e rebeldia frente à instituída ordem social capitalista, o sindicalismo é fruto de muito debate e controvérsia. O movimento sindical no Brasil surge logo no início da Primeira República, sendo assentido pela Constituição de 1891 a qual passa a reconhecer a livre associação.

O presente estudo apresenta uma discussão que, pela sua complexidade e dinamismo, está longe de se esgotar aqui. Propõe-se a inicialmente expor a trajetória histórica da organização sindical brasileira, problematizando o assunto a partir das recentes alterações trabalhistas que, de forma inequívoca, confrontam a forma de organização desse movimento dos trabalhadores.

A contribuição sindical obrigatória (instituída a partir da Constituição Federal de 1988, art.8º) passa a inexistir a partir da nova lei trabalhista (Lei Federal 13.467/2017). Isso significa que empresas e trabalhadores não são mais obrigados a dar um dia de trabalho anual para o sindicato que representa a sua categoria. Soma-se a isso a MP 873/19 que cria obstáculos para o desconto em folha, inclusive dos sindicalistas filiados.

A contribuição compulsória opcional e o fim da realização do desconto em folha dos filiados tem claramente representado investidas contra a principal fonte de arrecadação dos sindicatos, de modo que essa realidade exigirá uma reconfiguração da organização sindical, sob risco de enfraquecimento das suas ações.

2) A ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL – BREVES APONTAMENTOS

Sem ter por pretensão aqui se esgotar esse tema, o presente ponto inicial dessa discussão traz algumas ponderações que nos ajudam a melhor compreender um quadro que possui considerável trajetória histórica no país.

Conforme Mattos (2009) destaca, boa parte dos textos, das memórias e análises localizam a greve dos compositores tipógrafos, em 1858, como a primeira greve de trabalhadores livres ou assalariados ocorrida no Brasil.

Após meses reivindicando aos donos dos três principais jornais da Corte (Correio Mercantil, Diário do Rio de Janeiro e Jornal do Comércio) um reajuste de salários, numa conjuntura de alta dos preços, os compositores resolveram recorrer à paralisação do trabalho a partir de 9 de janeiro de 1858. (MATTOS, 2009, p.27)

As características desse movimento no qual trabalhadores livres e assalariados se associaram e lutaram coletivamente em torno dos seus interesses, enfrentando aqueles que consideravam seus inimigos de classe (os patrões), demonstra o processo de formação da classe trabalhadora no Brasil.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Compreende-se, no entanto, que no Império (1822-1889) não existia sindicato no Brasil.³ O que houve, e é digno de nota, foram experiências com as associações de ajuda mútua que tinham por objetivo de reunir em uma caixa comum as contribuições dos associados para suporte em momentos de doença, invalidez, morte, etc.⁴ Na ausência de legislação social, essas associações desempenhavam importante papel na diminuição do sofrimento do trabalhador. Destaca-se a Liga Operária, fundada em 1870. (QUEIROZ, 2012)

Foi com a Constituição da Primeira República, em 1891, que surgiu de fato e de direito o movimento sindical no Brasil. E o momento era propício se levarmos em conta o nível de exploração a qual o conjunto dos trabalhadores era submetido naquele momento.

Nesse tempo a organização política dos trabalhadores não se efetivava pela via eleitoral-partidária, pois naquela conjuntura a participação eleitoral dos operários era quase inexistente. Havia restrições ao voto, como, por exemplo, o impedimento do voto ao analfabeto (além das restrições a mulheres e menores de 21 anos).⁵ Dessa forma, coube aos sindicatos o papel de espaço político de reivindicação dos seus interesses e a greve era a sua manifestação mais conhecida (e eficaz).

Os sindicatos surgem recusando a via eleitoral-partidária e apostando no conflito direto com o patronato. A vertente anarco-sindicalista, de inspiração francesa, é a principal (mas não a única) referência das primeiras lideranças sindicais. Defendiam o caminho para a revolução, que geraria uma sociedade sem classes e sem Estado. (MATTOS, 2009)

Os marcos legais do movimento sindical desse período, além da Constituição de 1891, foram os Decretos nº 979, de 1903, que regulamentou os sindicatos rurais, e 1.637, de 1907, que cria os sindicatos profissionais e as sociedade cooperativas. Destaca-se no Decreto 1.637/1907 a restrição de participação aos estrangeiros na direção dos sindicatos.

Essa exclusão, segundo Queiroz (2012), visava, sobretudo, atingir os estrangeiros vinculados ao anarco-sindicalismo, aos socialistas e aos comunistas, que defendiam o sindicalismo revolucionário.

O socialismo e anarquismo dos imigrantes europeus serão as marcas do sindicalismo brasileiro na sua origem. A distinção entre suas propostas constituíam foco de

³ Em relação ao movimento sindical europeu, o Brasil tem, pelo menos, cem anos de atraso.

⁴ Salienta-se que o associativismo era vedado aos escravos.

⁵ Conforme Mattos (2009, p.44), para se ter um exemplo, na cidade do Rio de Janeiro, o número de potencial eleitores nunca ultrapassava os 20% da população. O número dos que efetivamente se apresentavam para votar era menor, oscilando entre 2% e 5% do total dos habitantes da cidade. No país como um todo, as eleições de 1894 registraram um total de eleitores equivalente a cerca de 2% do total da população.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

calorosos debates, sendo que a hegemonia no meio sindical seria alcançado pelos comunistas por volta de fins da década de 1920.

Como forma de concretizar o desejo de criar uma central sindical sob sua orientação, em 1929 os comunistas fundam a Confederação Geral do Trabalho no Brasil (CGTB). Essa central se apresentaria como instrumento privilegiado “para que as esclarecidas vanguardas revolucionárias guiassem as massas em direção à transformação social” (MATTOS, 2009, p.51).

O período posterior à entrada de Getúlio Vargas no poder (1930) representou para o movimento sindical o fim da sua livre organização. São exemplos disso o Decreto nº 19.770, de março de 1931, que condicionava a criação de entidade sindical à expedição de Carta Sindical pelo Ministério do Trabalho; e o Decreto nº 24.694, de julho de 1934, que instituiu regras restritivas à liberdade de organização e à autonomia sindical, condicionando, inclusive, o funcionamento do sindicato ao registro no Ministério do Trabalho.

Nesse contexto o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio tinha o poder de reconhecer ou não a entidade sindical, ou seja, as entidades dependiam de prévia autorização do poder público para funcionar.

A Constituição Federal de 1937 (arts 138 e 139) golpeou ainda mais o movimento sindical ao proibir o direito a greve e intervir fortemente na organização dos trabalhadores:

Outros Decretos-Lei presidenciais intensificam a dependência do sindicato em relação ao Estado, com destaque ao 1.402/1939; 2.377/1940 e 2.381/1940. Salienta-se que é no Decreto-Lei 2.377 que se institui o “imposto sindical”:

Art. 3º O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá:
a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

A forte ingerência de Getúlio Vargas na organização do trabalho (e sindical) se manifesta ainda pela criação da Justiça do Trabalho (Decreto-Lei 1.237/1939) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei 5.452/1943).⁶

É importante ressaltar, conforme aponta Queiroz (2012), que o Estado Novo ao mesmo tempo em que reprimia a ação sindical, atendia a inúmeras reivindicações dos trabalhadores urbanos – fato que não aconteceu na mesma proporção com os trabalhadores rurais, ficando estes excluídos dos benefícios assegurados aos trabalhadores urbanos.

⁶ São 143 referências ao sindicato no texto da CLT, com destaque aos artigos 511 ao 610 que tratam da organização sindical.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Com a saída de Vargas do poder em 1945, houve um novo processo político no Brasil com inclinação mais democrática que o anterior. Entretanto Eurico Gaspar Dutra, com base na Constituição de 1937 editou o Decreto 9070, de 1946, imprimindo forte restrição ao movimento grevista.⁷

No governo Dutra foram determinadas intervenções nas entidades sindicais filiadas à CGT (Confederação Geral dos Trabalhadores) e ainda suspensas todas as eleições sindicais e reprimida a construção de uma central sindical (QUEIROZ, 2012).

A resistência e rebeldia das organizações sindicais desse período se manifestava, sobretudo, na busca pela ruptura do modelo oficial de sindicato, chegando a se criar organizações clandestinas com estrutura horizontal e comando unificado. Essas tentativas foram bruscamente interrompidas com o governo autoritário instalado no país em 1964.

O período que vai dos anos 1964 a 1985 é denominado por alguns autores como sendo o mais difícil para o movimento sindical. Esses anos foram marcados pela truculência, repressão e intervenção nas organizações dos trabalhadores.

Houve uma dura perseguição aos dirigentes sindicais combativos, sendo estes tidos como “inimigos” do novo governo. Dessa forma, o Regime Militar se esforçou no completo desmantelamento das estruturas sindicais em vigência.

No governo de Ernesto Geisel foi proibida, mediante Portaria (nº 3.337/78) do Ministério do Trabalho, a existência de central sindical. Entretanto esse mesmo governo ficou marcado pelas primeiras greves e manifestações públicas pedindo o fim do Regime Militar no governo do país.

De 1964 até 1978, como aponta Queiroz (2012), houve 1565 intervenções em sindicatos contra 400 durante o governo Eurico Gaspar Dutra (1946-1951).

Se não fosse o suficiente a organização do aparato repressivo policial contra os sindicatos, esse período também marca a atuação do que comumente se chamou de “peleguismo”. Segundo Rossi e Gerab (2009, p.49), peleguismo “se refere a um tipo de comportamento de dirigentes sindicais que não têm o real compromisso com as necessidades e interesses dos trabalhadores, mas que favorecem a exploração capitalista.”

A lenta e gradual abertura democrática no Brasil possibilitou o ressurgimento do sindicalismo. Da organização dos trabalhadores, destacam-se as greves de 1978, 1979 e 1980 que reverberam na decisão de que o movimento sindical necessita criar uma central

⁷ O Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946 dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

sindical. Todos os blocos sindicalistas apoiaram a ideia de rompimento com a estrutura sindical oficial e criação da Central Única dos Trabalhadores(CUT), que é fundada em 1982.

A CUT assume papel hegemônico na luta sindical do Brasil nos anos 1980, sendo que na primeira metade dos anos 1990 a Força Sindical surge nesse cenário como sua forte adversária.

Com a Constituição Federal de 1988 a discussão trabalhista e sindical novamente veio à tona. Destacam-aqui os artigos 7º, que apresenta os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e 8º, que trata da associação profissional ou sindical.

Do texto constitucional, dentre inúmeras questões, se destacam: o livre direito de associação profissional e sindical; a liberdade sindical, proibida a interferência do poder público; o fim da autorização do Estado para a constituição sindical; a unicidade sindical; o direito da assembleia do sindicato instituir contribuição, com desconto compulsório em folha.

Como sumariza Queiroz (2012, p.39):

Com a Constituição de 1988, foi instituído um sistema híbrido, que assegura liberdade e autonomia, mas desde que respeitado alguns princípios, entre os quais: 1º) o sistema confederativo; 2º) a unicidade sindical e 3º) a contribuição sindical anual compulsória, descontada de toda a categoria.

Após 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, houve uma “atomização da estrutura sindical brasileira” (HORN, 2006). Seja pela liberdade recém-instituída para a organização no setor privado, seja pelo surgimento da organização sindical junto aos servidores.⁸

Paralelamente a isso, esse período, final dos anos 1980 e início dos 1990, demarca a entrada no país da ofensiva capitalista para retomada da taxa de lucros, denominada por alguns autores (HARVEY, 2008) de neoliberalismo. Esse contexto ameaça atingir diretamente as conquistas sociais, trabalhistas e sindicais.

Nesse período de globalização e neoliberalismo, podemos destacar inicialmente no país os governos Fernando Collor (1990-1992), Itamar Franco (1992-1993) e Fernando Henrique Cardoso (1994-2002). Todos estes governaram, de uma forma ou outra, com ataques diretos ao tripé da organização sindical: 1) sindicalização do servidor; 2) direito a greve; 3) negociação coletiva. Destaca-se que já em 1990 a Medida Provisória nº 275/1990

⁸ Os dados da pesquisa sindical realizada pelo IBGE mostram que o número de sindicatos passou de 9.118 para 15.961 entre 1987 e 2001. (Fonte site do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9092-sindicatos-indicadores-sociais.html?=&t=series-historicas>). Acesso em 10/03/2018.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

buscou extinguir a contribuição sindical – após a perda de eficácia dessa MP, a contribuição foi reestabelecida (QUEIROZ, 2012).

O período Lula vai nos primeiros anos permanecer próximo do chamado consenso neoliberal de política econômica. Seu diferencial será a ampliação do espaço para diálogo com os atores sociais representativos de lideranças sindicais e empresariais.

Dentre as conquistas apontadas pelos sindicatos no período Lula, destaca-se a legalização das centrais sindicais por meio da Lei nº 11.648/2008. Com a referida lei, destaca Queiroz (2012, p.89-90), as “centrais sindicais ganharam uma dimensão política e social que resultou no reconhecimento de sua importância estratégica na defesa dos trabalhadores e no fortalecimento dos movimentos sociais”.

3) ATAQUES À MANUTENÇÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS NA ATUAL CONJUNTURA

Discutir o sindicalismo brasileiro na atual conjuntura não é tarefa fácil, considerando as recentes alterações propostas pelas Lei 13.467/2017, que trazem diversos reflexos ao mundo do trabalho e na organização dos sindicatos. Mais ainda se considerarmos a recente MP 873/2019, que reforça o caráter facultativo da contribuição sindical, sendo que a partir de então os sindicatos não mais poderão descontar diretamente na folha de pagamento do trabalhador as mensalidades e contribuições sindicais.

3.1) Lei Federal 13.467/2017 e o fim da contribuição sindical compulsória

No campo das reformas propostas pelo projeto político do governo Temer, a Reforma Trabalhista foi a primeira a ser implementada. Esse projeto de flexibilização da CLT, antiga desejo do empresariado e dos industriais brasileiros, foi aprovado em julho de 2017 (por meio da Lei 13.467), entrando em vigor após 120 dias de sua publicação oficial.

Dentre as alterações aos direitos do trabalhador, podemos citar: o contrato intermitente; negociado sobre o legislado; fracionamento das férias; rescisão podendo ser feita na própria empresa (e não mais nos sindicatos ou Min. do Trabalho); terceirização para atividades fim; ações na Justiça⁹, com pagamentos em casa de perda da ação¹⁰; dentre

⁹ Segundo dados do TST, veiculados pelo Estadão em 03/02/18, as ações trabalhistas caíram mais de 50% após a Reforma. Reportagem: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,acoes-trabalhistas-caem-mais-de-50-apos-reforma,70002176586> > Acessado em 10/03/2018.

¹⁰ Recentemente, em ação trabalhista movida na 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis (MT) em 2018, o ex-empregado de uma empresa além de perder a ação, foi condenado a pagar R\$ 750 mil em honorários para o advogado do ex-empregador. Link: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/ex-empregado-tem-de-pagar-dollars-750-mil-a-empresa/ar-BBK4sGe?li=AAggXC1&ocid=mailsignout> > Acessado em 10/03/2018.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

outros. Com relação à contribuição sindical esse trecho recebeu nova redação a partir da premissa de que agora o desconto em folha será **opcional** e só poderá ser feito mediante autorização individual. Vejamos o que diz a lei:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (NR)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

A contribuição compulsória era feita uma vez ao ano e consistia no desconto em folha do equivalente a um dia de salário. Esse débito era feito em abril, na folha referente aos dias trabalhados em março.¹¹

A cobrança obrigatória também se estendia aos empregadores, sendo cobrado sempre em janeiro, com base no valor da empresa no ano anterior. O percentual diminui conforme aumenta o valor da empresa – ou seja, proporcionalmente, quanto menor a empresa, mais imposto era pago.

A partir de agora é necessário que o trabalhador faça a opção (por escrito) autorizando o empregador realizar o desconto anual. O mesmo vale para o empregador. A contribuição também passa a ser facultativa para as empresas.

Verifica-se, dessa forma, um ataque direto ao funcionamento da estrutura sindical a partir de agora, uma vez que a referida contribuição se constitui na principal receita dos sindicatos.¹²

Com relação ao destino do valor arrecadado, conforme Art. 5º da Lei 11.648/08, do valor do empregado: 5% é destinado às confederações, 10% para as centrais sindicais, 15% para as federações, 60% para o sindicato de base e 10% para uma “Conta Especial Emprego e Salário”.¹³ Do valor da contribuição do empregador: 5% é destinado às confederações correspondente, 15% para a federação, 60% para o sindicato e 20% para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

¹¹ Esse desconto não significava filiação do trabalhador ao sindicato.

¹² Além da contribuição sindical, é possível a arrecadação por meio: contribuição por filiação voluntária; contribuição assistencial e negocial; contribuição confederativa.

¹³ Uma conta mantida na Caixa Econômica Federal usada para custeamento de vários tipos de programas sociais



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

A estratégia inicial utilizada por alguns sindicatos, conforme matéria veiculada no Jornal Nacional de 20/02/2018,¹⁴ foi a aprovação coletiva de novas taxas por meio de assembleia. Tema que, pela novidade, foi amplamente discutida pelo Ministério Público do Trabalho tendo por base o Art. 611-B¹⁵ da Nova Lei Trabalhista.

3.2) A Medida Provisória nº 873/2019 como ataque direito a fonte de arrecadação dos sindicatos

Seguindo a esteira dos ataques ao sindicalismo, na data de 1º de março de 2019, o presidente Jair Messias Bolsonaro publica a Medida Provisória (MP) 873 que, de forma geral, altera os artigos 578, 579, 582 e 598-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para dispor sobre a contribuição sindical. A MP começa a valer imediatamente, mas perde efeito se não for aprovada pelo Congresso em até 120 dias.

De acordo com a MP 873/19 as contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas nos estatutos da entidade ou em norma coletiva, seja qual for a denominação, somente serão devidas se forem prévia, voluntária, individual e expressamente autorizadas pelo empregado.

Com a MP passa-se também ser proibido o desconto de qualquer taxa sindical em folha de pagamento. Ou seja, mesmo que que autorizada pelo empregado, de forma voluntária, individual e por escrito, a contribuição sindical, assistencial, mensalidade sindical ou qualquer outra espécie ou denominação, será recolhida exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Trata-se nitidamente da criação de obstáculos frente às formas de recolhimento de taxas que são vitais para o sobrevivência dos organismos sindicais e de suas estruturas mais básicas. Mais ainda, convém destacar que a referida MP afronta os princípios de liberdade e autonomia sindical a medida que desconsidera, inclusive, deliberações referendadas por acordo coletivo ou em assembleia:

¹⁴ Reportagem: "**Sindicatos aprovam novas taxas para compensar fim de imposto sindical**". Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/02/sindicatos-aprovam-novas-taxas-para-compensar-fim-de-imposto-sindical.html>> Acesso em 10/05/2018.

¹⁵ XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Art. 579 § 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

É o Estado impedindo os sindicatos de estabelecer, em seus estatutos, condições para autorização de desconto das taxas/mensalidades em folha. Dessa forma, caracteriza-se como uma ingerência direta de órgão externo à dinâmica de funcionamento sindical, interferindo em questões próprias à administração financeira das referidas entidades, de modo frontalmente atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no artigo 8º, I, da Constituição Federal.

Cabe dizer, para finalizar, a disposição autoritária do atual governo à medida que faz uma alteração constitucional às pressas, via Medida Provisória, na qual as representações sindicais e a sociedade em geral sequer foram consultadas e/ou chamadas ao debate.

4) ESTRATÉGIAS DE ORGANIZAÇÃO E LUTA DOS SINDICATOS FRENTE AO RISCO DE MORTE FINANCEIRA

Como era de se esperar, o quadro apresentado no tópico acima culminou, nos últimos meses, com uma considerável perda na receita dos sindicatos pelo Brasil. Estima-se que só com o fim do imposto sindical (compulsório), sindicatos de trabalhadores e de patrões perderam 90% das contribuições.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, a arrecadação com esse tipo de contribuição em 2016 somou cerca de R\$ 2,9 bilhões. O economista da UNICAMP José Dari Krein, especialista em movimento sindical, em recente entrevista concedida à Folha de São Paulo¹⁶, relata que levantamentos apontam que entre 25% e 30% da receita dos sindicatos vêm do imposto sindical.

Dados oficiais mostram que em 2018 a arrecadação caiu de R\$ 3,64 bilhões em 2017 para R\$ 500 milhões no ano passado. Analisa-se que a tendência é que o valor caia ainda mais nesse ano. Especificamente tratando do sindicatos dos trabalhadores, o repasse despencou de R\$ 2,24 bilhões para R\$ 207,6 milhões.¹⁷ A arrecadação das Centrais Sindicais com esse imposto caiu de R\$ 213,3 milhões, 2017, para R\$ 19,8 milhões em 2018.

¹⁶ Matéria: “*Sindicatos temem perda de até R\$ 3 bilhões com o fim de imposto*”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1927150-sindicatos-temem-perda-de-ate-r-3-bilhoes-com-fim-de-imposto.shtml>> Acesso em: 20/11/18.

¹⁷ Conforme a matéria “*Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da Reforma*”. Divulgada pelo Estadão, em 05/03/2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950> Acesso em 17/03/19.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Considerando o objeto de pesquisa, que está em constante mudança, dada as recentes alterações no quadro da contribuição sindical, nossa pesquisa se constituiu num acompanhamento do tema em sites de jornalismo e das Centrais Sindicais¹⁸ com objetivo de analisar o movimento sindical a partir dos recentes ataques à sua manutenção financeira. A ideia foi a de tentar compreender os principais reflexos às finanças das organizações a partir das novas legislações, bem como as estratégias de organização e luta frente esse novo desafio.

De acordo com a investigação, as estratégias tem sido basicamente duas: 1) enxugamento do orçamento dos sindicatos, por meio de vendas, demissões e realocações financeiras; 2) luta e organização política, sobretudo no âmbito da judicialização da causa.

Sobre a primeira, vários são os exemplos dessa triste atitude de sobrevivência. Muitos estão sendo obrigados a cortar custos com pessoal, imóveis e atividades. Segundo a reportagem do Jornal Estadão (ver nota 19), o Presidente da UGT e do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, Ricardo Patah relata que a entidade promoveu uma reestruturação que reduziu seus gastos de R\$ 7 milhões para R\$ 4,3 milhões no ano passado. A reportagem ainda destaca que o número de funcionários do sindicato foi reduzido de 600 para 200; houve a redução da jornada de trabalho e salário por seis meses; foram fechadas três subsedes e vendido, por R\$ 10,3 milhões, um edifício mantido pelo sindicato no centro de São Paulo.

Reflexos da falta desse dinheiro já passam a ser sentidos também nas Centrais Sindicais. Na tradicional Central Única dos Trabalhadores, em recente reportagem realizada pelo portal Época,¹⁹ o presidente Vagner de Freitas relata da escassez financeira que já paira sobre a CUT.²⁰

Segundo a reportagem, no fim de julho de 2018, a Executiva da CUT aprovou a venda do prédio próprio onde há 23 anos funciona da sede da central – avaliado em R\$ 40 milhões o imóvel com sete andares está sendo negociado com uma igreja. Desde o começo do ano, com um Plano de Desligamento Incentivado, a CUT demitiu 65 pessoas, cerca de 45% do quadro de pessoal.

¹⁸ Os sites das seguintes Centrais Sindicais foram acompanhados no período de 01/05/18 à 15/03/19: CUT, CSP-Conlutas, Nova Central; Força Sindical; Central dos Trabalhadores(as) do Brasil.

¹⁹ Matéria: **“CUT demite, pode mudar de prédio e afunda na maior crise sindical já vivida”**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/cut-demite-pode-mudar-de-predio-afunda-na-maior-crise-sindical-ja-vivida-23245311?versao=amp>> Acesso em 22/11/18.

²⁰ Salienta-se, no entanto, que as Centrais CUT e CSP-Conlutas se apresentam historicamente contrárias à contribuição compulsória. A CSP, em seu site, alega que essa cobrança foi criada durante o governo Vargas e tinha por objetivo atrelar os sindicatos ao Estado e manter entidades pelegas.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

À título de ilustração, a reportagem apresenta que: “Entre janeiro a agosto de 2017, antes da reforma trabalhista de Temer, a CUT havia recebido R\$ 54 milhões a título de repasse de contribuição sindical. No mesmo período deste ano, foram apenas R\$ 2,5 milhões.” Isso descreve bem os novos tempos do sindicalismo no que se refere a questão financeira institucional.

Nesse contexto da falta de recursos, em entrevista do Portal G1²¹, o ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira estima que mais de três mil sindicatos desaparecerão. Nogueira acredita que essa redução vai acontecer porque parte dos sindicatos vai se fundir a outros.

No que tange às principais estratégias de luta e organização política o movimentação, sobretudo nos sites das Centrais Sindicais foi intensa. Já no período pós-Lei 13.467/17, as principais discussões do tema eram acerca do fim da obrigatoriedade do imposto sindical. Centrais como CUT e Intersindical não se posicionaram à época obre o tema. Historicamente a CUT se apresenta contra essa contribuição, chegando a devolver o valor percentual destinado à entidade.²²

A central CSP Conlutas se demonstrou indignada com a preocupação de outra central em torno do assunto. A CSP também é contra a contribuição compulsória:

Para nossa central, ver dirigentes sindicais priorizando o Imposto Sindical em detrimento de impulsionar a luta contra a reforma é uma postura totalmente oposta à disposição de luta que nossa classe vem demonstrando. Isso joga contra nós mesmos e fortalece as intenções desse governo e desse congresso corruptos.²³

Com relação à Força Sindical, entidade acima criticada pela CSP, em 02 de fevereiro de 2018, realizou-se uma reunião presidida pelo secretário-geral João Carlos Gonçalves, Juruna, para orientar os sindicatos filiados sobre os procedimentos que devem adotar para obter dos trabalhadores a autorização para descontar a contribuição sindical. Nas palavras do advogado Cesar Augusto de Mello:

O que estamos entendendo é que essa autorização possa se dar de diversas formas: modo coletivo por meio de uma assembleia sindical, que pode ser realizada na empresa ou por segmento, pode ser uma assembleia geral única ou mediante autorização expressa individual do trabalhador. Então, entendemos que antes de judicializar, ou seja, levar para a Justiça essa questão da contribuição se é devido,

²¹ Matéria: **“Com o fim da contribuição obrigatória, ministro estima que mais de três mil sindicatos desaparecerão”**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/contribuicao-sindical-sera-opcional-nova-lei-trabalhista-entenda-o-que-mudou.ghtml>> Acesso em: 22/11/18.

²² Matéria: **“Pelo fim do imposto sindical”**. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/pelo-fim-do-imposto-sindical-17f7>> Acessado em 09/03/18.

²³ Matéria: **“Contra a reforma trabalhista, nosso papel é continuar a luta e não negociar o imposto sindical”**. Disponível em: <https://www.pstu.org.br/csp-conlutas-contr-a-reforma-trabalhista-nosso-papel-e-continuar-a-luta-e-nao-negociar-o-imposto-sindical/> > Acesso em 09/03/18.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

se pode ou não ser individual ou coletiva, é melhor que a gente faça esse experimento, através das assembleias.²⁴

Em nota no dia 09/03/18, o site da União Geral dos Trabalhadores - UGT - afirma que “Imposto Sindical é mantido pela Justiça”²⁵

O TRT 2 (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região SP) decidiu manter a obrigatoriedade do imposto sindical nos salários de trabalhadores ligados ao sindicato da alimentação de São Paulo. O tribunal considerou inconstitucionais os artigos da reforma trabalhista que tinham definido o recolhimento como voluntário. A liminar –ordem judicial provisória– é a primeira do tipo no país. Ela beneficia o Sineeia-SP (sindicato dos trabalhadores em indústrias de alimentos de São Paulo), ligado à Força Sindical.

A Nova Central também se posicionou no campo jurídico, entendendo que a contribuição sindical deve permanecer. Segundo informações do seu portal oficial: “estão tramitando 5 ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a constitucionalidade das alterações promovidas nos artigos da CLT que tratam da contribuição sindical.” Na fala da advogada Luiza Gomes:

O que se verifica é que tanto o judiciário quanto o legislativo estão discutindo a manutenção ou retorno da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical e que, portanto, é cedo para se afirmar, categoricamente, que a contribuição sindical passou a ser facultativa, e um eventual retorno à obrigatoriedade poderá gerar um passivo para as empresas, incluindo juros e multas.²⁶

A Central dos Trabalhadores(as) do Brasil - CTB - foi a que mais apresentou menções ao tema no seu site oficial. Em publicação no ano de 2018 a Central afirma:

Vários sindicatos têm obtido liminares determinando, via Justiça, o repasse da contribuição sindical. Como decidiu o desembargador Francisco Alberto da Mota Peixoto Giordani, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região, no interior de São Paulo.²⁷

O assessor jurídico da CTB afirma que a central indica dois caminhos possíveis para o encaminhamento dessa questão: 1) Há o caminho da Ação Civil Pública, onde a instituição já entra com mandado de segurança na Justiça, pleiteando o pagamento da contribuição sindical; 2) O outro caminho é o do Cumprimento de Obrigação de Fazer, realizando assembleias e decidindo pelo pagamento da contribuição sindical.

Outra estratégia, levada a cabo sobretudo pelas Centrais, concentrou-se em levar a decisão do caso da extinção das contribuições ao Supremo Tribunal Federal (STF). Na

²⁴ Matéria: “**Central e sindicatos discutem a contribuição sindical**”. Disponível em: <http://fsindical.org.br/forca/central-e-sindicatos-discutem-a-contribuicao-sindical> > Acesso em 09/03/18

²⁵ Matéria: “**Imposto sindical é mantido pela Justiça**”. Disponível em: <http://www.ugt.org.br/post/18840-Imposto-sindical-e-mantido-pela-Justica> > Acesso em 09/03/18.

²⁶ Matéria: “**Contribuição sindical continua sendo obrigatória, segundo Justiça**”. Disponível em: http://www.ncst.org.br/subpage.php?id=20349_19-01-2018_contribui-o-sindical-continua-obrigat-ria-segundo-justi-a > Acesso em 10/03/2018.

²⁷ Matéria: “**Saiba o caminho para os sindicatos receberem a contribuição sindical como assegura a lei**”. Disponível em: <https://portalctb.org.br/site/noticias/brasil/saiba-os-caminhos-para-os-sindicatos-receberem-a-contribuicao-sindical-como-assegura-a-lei> > Acesso em 11/03/18.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

manhã de 29 de junho de 2018, por 6 votos a 3, os Ministros do STF rejeitaram a volta da obrigatoriedade da contribuição sindical.

Com relação à recente publicação da MP/873, cabe inicialmente dizer que já no dia 07/03/2019 as Centrais Sindicais se reuniram pela primeira vez na cidade de São Paulo para analisar o contexto e construir as primeiras estratégias de resistência. Desse encontro foi elaborada e divulgada uma “Nota das Centrais Sindicais sobre a edição da MP 873”, conforme divulgado pelo site da Nova Central Sindical, em 08/03/2019:

Reunidas em São Paulo nesta data, as centrais sindicais orientam que:

- A MP 873 não altera o desconto em folha de pagamento das mensalidades associativas e outras contribuições constantes nas Convenções e Acordos Coletivos aprovados em assembleias;
- Os empregadores que não efetivarem os referidos descontos, além da ilegalidade, incorrerão em práticas antissindicais e sofrerão as consequências jurídicas e políticas dos seus atos;
- As centrais sindicais denunciarão o governo brasileiro na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e demais organismos internacionais por práticas antissindicais;
- O coletivo jurídico das centrais sindicais construirá estratégias unitárias para orientar seus filiados e recomenda que nenhuma medida jurídica relativa à MP 873 seja tomada individualmente.

Foi também elaborada pelo Grupo de Assessores Jurídicos das Centrais uma *nota orientadora*²⁸ condenando os ataques às finanças do sindicalismo brasileiro e o caráter inconstitucional da referida MP, a medida que atinge a autonomia e a liberdade sindical.

Em 12/03/19, conforme notícia veiculada pela central CSP-Conlutas²⁹, a conteceram três reuniões das Centrais Sindicais no Congresso Nacional. Uma delas com o presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ); outra, com o presidente do Senado, Davi Alcolumbre (DEM-AP), e uma terceira com lideranças da oposição da Câmara Federal, presidida pelos deputados Alessandro Molon (PSB-RJ) e Paulo Pimenta (PT-RS). As reuniões tiveram como objetivo levar as reivindicações das Centrais Sindicais contra a Medida Provisória 873 que restringe a liberdade de organização sindical.

Outras ações contra a MP derivam de indicativos de paralização. É o caso Entidades filiadas à Força Sindical-RS, conforme noticiado no site oficial³⁰:

Em reunião realizada na manhã desta sexta-feira (15), os sindicatos e federações filiados à Força Sindical do Rio Grande do Sul decidiram fechar as portas, a partir do dia 18, como forma de protesto em resposta à Medida Provisória 873.

²⁸ Nota orientadora sobre MP 873/2019. Disponível em: http://ncst.org.br/images_news/files/Nota-Centrais-Sindicais-atualizada.pdf Acesso em 16/03/19.

²⁹ Notícia: “**Centrais Sindicais vão ao Congresso e cobram retirada de MP que restringe a liberdade sindical**”. Disponível em: <http://cspconlutas.org.br/2019/03/centrais-sindicais-va-ao-congresso-nacional-e-cobram-retirada-de-medida-que-restringe-liberdade-sindical/> Acesso em 17/03/19.

³⁰ Notícia: “**RS: Sindicatos e federações irão fechar a partir de segunda-feira em virtude da MP 873**”. Disponível em <http://fsindical.org.br/forca/rs-sindicatos-e-federacoes-irao-fechar-a-partir-de-segunda-feira-em-virtude-da-mp-873> Acesso em 17/03/19.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível visualizar aqui, a trajetória do sindicalismo brasileiro é rica e imersa em desafios. Está intimamente ligada ao processo de formação da classe trabalhadora. Desde o seu nascedouro até a atual conjuntura o mesmo se depara com diferentes tipos de desafios, quase todos formado por conjunturas políticas interessadas no seu enfraquecimento e desarticulação.

Com as novas legislações advindas a partir de 2017, a saúde financeira das organizações sindicais se apresenta por demais fragilizada. Primeiramente, com a Lei Federal 13.467/17, houve o fim do imposto sindical (contribuição compulsória). A partir de então o trabalhador paga imposto sindical apenas se assim quiser. Se optar por fazer a contribuição, precisa informar ao empregador que autoriza expressamente a cobrança sobre sua folha de pagamento. A empresa só fará o desconto com a permissão do funcionário. A contribuição também passa a ser facultativa para as empresas.

Com a MP 873/19 as contribuições financeiras dos trabalhadores para seus sindicatos não poderão mais ser descontadas diretamente dos salários e terão que ser pagas exclusivamente por boleto bancário. A MP ainda deixa claro que nem Acordo Coletivo, nem a própria assembleia do sindicato podem decidir pela compulsoriedade do pagamento de contribuições sindicais.

Essa MP é uma tentativa de embaraçar/dificultar as iniciativas sindicais para seu financiamento e atentar diretamente contra a autonomia e liberdade sindical, previstos no artigo 8º, I, da Constituição Federal de 1988.

Os reflexos, ainda que iniciais, já demonstram reais e profundas consequências à dinâmica das organizações sindicais. No entanto, o que nossa investigação demonstra é que o sindicalismo brasileiro tem se organizado frente aos ataques e resistido aos embates atuais que colocam em risco a subsistência da sua estrutura financeira-organizacional.

REFERÊNCIAS

- HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.
HORN, Carlos Henrique. **A Atomização da Estrutura Sindical Brasileira Após a Constituição de 1988**. Cienc. Cult. vol.58 n.º.4, São Paulo, Oct./Dec. 2006.
MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
QUEIROZ, Antonio Augusto. **Movimento sindical: passado, presente e futuro**. Brasília: DIAP, 2012.
ROSSI, Waldemar. GERAB, William Jorge. **Para entender os sindicatos do Brasil: uma visão classista**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.